TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0000280-63.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto

Documento de Origem: IP - 286/2015 - 2º Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA FILHO

Vítima: Ana Maria Arab

Aos 24 de abril de 2017, às 16:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente o réu JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA FILHO, acompanhado de defensor, o Dro Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro — Defensor Público. A seguir foi ouvida a vítima, uma testemunha de acusação e interrogado o réu. Pelas partes foi dito que desistia da inquirição da testemunha faltante, o que foi homologado pelo MM. Juiz. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra a DRA. PROMOTORA:"MM. Juiz: JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA FILHO, qualificado a fl.34, com foto a fl.19, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, §§1º e 4º, incisos I e IV, do Código Penal, porque em 13.11.15, por volta de 23h45, na Avenida Salum, 1297, Vila Prado, em São Carlos, previamente ajustado e em unidade de desígnios com uma mulher não identificada até o momento, durante o repouso noturno, subtraíram para eles, mediante rompimento de obstáculo, 01 (um) porta CD, contendo em seu interior 22 (vinte e duas) mídias de variados artistas, avaliados em R\$71,00, bens pertencentes à vítima Ana Maria Arab. A ação é parcialmente procedente, devendo ser afastada a qualificadora do rompimento de obstáculo, já que não há laudo pericial, já que conforme fls.26 do IP, a vítima disse que não levaria o carro para a perícia. A qualificadora do concurso de agentes restou comprovada, conforme demonstrou a filmagem através das câmeras de segurança (fls.27 do IP). Também o furto noturno restou comprovado, já que os fatos ocorreram de madrugada. Nesse sentido, é o entendimento dos Tribunais: O Egrégio STJ, de forma acertada, passou a entender que não existe nenhuma incompatibilidade entre a majorante prevista no § 1º e as qualificadoras previstas no §4º. São circunstâncias diversas, que incidem em momentos diferentes da aplicação da pena. Assim, é plenamente possível que o agente seja condenado por furto qualificado (§ 4º do art. 155) e, na terceira fase da

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

dosimetria, o juiz aumente a pena em um terço se a subtração ocorreu durante o repouso noturno (STJ - 5ª Turma. AgRg no AREsp 741.482/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 08/09/2015; STJ. 6ª Turma. HC 306.450-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 4/12/2014 -Info 554). O réu também confessou o crime, possuindo maus antecedentes e sendo multi reincidente (fls.66, 83, 85 e 87). Ante o exposto, aguardo a procedência da presente ação, devendo ser fixado o regime inicial fechado para cumprimento de pena, não devendo o réu recorrer em liberdade. Dada a palavra à DEFESA:"MM. Juiz: o fato é materialmente atípico. Trata-se de subtração de um conjunto de CDs avaliados em R\$71,00, a respeito dos quais a vítima não teve inicialmente seguer interesse na persecução penal. Estão presentes os requisitos exigidos pela jurisprudência para aplicação do princípio da insignificância. No mais em caso de condenação, o réu é confesso e a confissão harmoniza-se com o restante da prova. Ademais, a confissão foi espontânea e precedida de entrevista reservada com a Defensoria Pública, momento que teve a oportunidade de conhecer o conjunto e a totalidade da prova. A admissão do delito nesses termos representa para a defesa expressão autodeterminação do agente e, além disso, possibilidade responsabilização penal mais branda. A qualificadora do arrombamento, como bem observado pelo Ministério Público, não está comprovado por exame de corpo de delito não sendo caso de reconhece-la. O repouso noturno está topograficamente colocado em ponto diferente das qualificadoras e não se aplica em concurso com elas, como destaca pacificamente a doutrina sobre o assunto. Na dosimetria da pena, requeiro fixação no mínimo, compensação da confissão com a reincidência, benefícios legais e a concessão do direito de recorrer em liberdade. Também o furto durante o repouso noturno não deve ser reconhecido porque o precedente invocado é isolado e retrata, data máxima vênia, mero equívoco do STJ, que provavelmente não será repetido. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença:"VISTOS. JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA FILHO, qualificado a fl.34, com foto a fl.19, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, §§1º e 4º, incisos I e IV, do Código Penal, porque em 13.11.15, por volta de 23h45, na Avenida Salum, 1297, Vila Prado, em São Carlos, previamente ajustado e em unidade de desígnios com uma mulher não identificada até o momento, durante o repouso noturno, subtraíram para eles, mediante rompimento de obstáculo, 01 (um) porta CD, contendo em seu interior 22 (vinte e duas) mídias de variados artistas, avaliados em R\$71,00, bens pertencentes à vítima Ana Maria Arab. Recebida a denúncia (fls.45), houve citação e defesa preliminar, sendo mantido o recebimento, sem absolvição sumária (fls.104). Nesta audiência foi ouvida a vítima, uma testemunha de acusação e interrogado o réu, havendo desistência quanto a testemunha faltante. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação pelo furto qualificado pela qualificadora do concurso de agentes. A defesa pediu absolvição por atipicidade, e subsidiariamente, o reconhecimento do furto simples, o afastamento da causa de aumento do repouso noturno e pena mínima, com benefícios legais. É o Relatório. Decido. O réu é confesso e a prova oral reforça o teor da confissão do furto praticado com o concurso de agentes, bem evidenciado com a gravação das imagens do local do fato. Excluise a qualificadora do arrombamento pela falta do laudo pericial. Passo a analisar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

a questão do furto noturno. Diante da alteração jurisprudencial, no Egrégio STJ, que passou a reconhecer a incidência da causa de aumento do artigo 155, §1º, do CP, ao furto qualificado, interpretando dessa forma a lei federal, altera-se o entendimento até aqui adotado, a fim de harmonizar a jurisprudência, de acordo com as diretrizes da corte superior. O fato de não ser furto praticado em casa não afasta a incidência da causa de aumento. Segundo o Supremo Tribunal Federal, "praticado o crime durante o repouso noturno, incide a agravante prevista no artigo 155, §1º, do CP, estejam ou não os moradores em casa" (RT637/366). De outro lado, também já se decidiu:"a majorante a que alude o artigo 155, §1º, do Código Penal cabe, tendo em vista a proteção do patrimônio e não do tranguilo repouso da vítima. Daí a sua aplicação mesmo quando o furto é praticado na via pública, nos pastos e descampados. Uma vez que o meliante aja no período noturno" (RT426/411). Consequentemente, incide a causa de aumento sempre que o furto aconteça no período noturno, pouco importando se o local é habitado ou se é residência, ou empresa. Isso porque, praticado em hora de pouco movimento na cidade, mais fácil é o cometimento do delito, pela falta de vigilância geral nesse horário, inclusive na via pública, pela qual praticamente não passa movimento. No caso concreto, praticado perto da meianoite, ficou evidente a falta de vigilância no local, o que também pode ser visto nas imagens da gravação do delito. Por isso se reconhece a causa de aumento. A culpabilidade é maior em razão desta. O réu é reincidente (fls.86/87) e possui maus antecedentes (fls.66, 83 e 85). Ambos são considerados de maneira distinta, não havendo bis in idem. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação e condeno JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA FILHO como incurso no artigo 155, §§ 1º e 4º, IV, c.c. art.61, I, 65, III, "d", do Código Penal. Passo a dosar a pena. Atento aos critérios do art.59 do Código Penal. considerando os maus antecedentes (certidões de fls.66, 83 e 85), fixo-lhe a pena-base acima do mínimo legal, em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, mais 11 (onze) dias-multa, calculados cada um na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária. A reincidência (fls.86/87) se compensa com a confissão e mantém a sanção inalterada. Reconhecida a causa de aumento do furto noturno, elevo a sanção em um terço, perfazendo a pena definitiva de 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, mais 14 (quatorze) diasmulta, no mínimo legal. Considerando os maus antecedentes e a reincidência, a pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, nos termos do art.33, e parágrafos do Código Penal, considerado proporcional, necessário e suficiente para a reprovação e prevenção contra a prática de novas infrações, vedada a concessão de "sursis" ou pena restritiva de direitos, nos termos dos arts.77, I, e 44, II e III, c.c. §3º, do Código Penal. Observo que o réu é reincidente específico. O réu poderá apelar em liberdade. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de prisão. Não há custas nessa fase, por serem os réus beneficiários da justiça gratuita e defendidos pela Publicada nesta audiência e saindo intimados Defensoria Pública. interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos André Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

Promotora:	
Defensor Público:	
Réu:	